

CLAUDILENE FERNANDES DE SOUZA

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA ANÁLISE DE DIREITOS, CONCEITOS E
VÍNCULO AFETIVO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya - Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão II, no curso Direito, sob
orientação da Professora Especialista
Valdineia Moretti Andrade.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S729f	Souza, Claudilene Fernandes de. Família multiespécie: uma análise de direitos, conceitos e vínculo afetivo entre humanos e animais. / Claudilene Fernandes de Souza. – Ji-Paraná, 2026. 24 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026. Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade. 1. Sencientes. 2. Família. 3. Tutela. 4. Afetividade. I. Andrade, Valdineia Moretti. II. Título. CDU 347.61:591.612
-------	---

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA ANÁLISE DE DIREITOS, CONCEITOS E VÍNCULO AFETIVO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

Claudilene Fernandes¹
Valdineia Moretti Andrade²

RESUMO: A família multiespécie tem ganhado relevância no cenário jurídico e social contemporâneo. A noção de família que se restringia aos laços de consanguinidade, afinidade ou união entre seres humanos evoluiu com a crescente humanização dos animais de estimação e vínculos afetivos que impulsionaram a redefinição desse conceito. Diante da crescente integração dos animais de estimação no núcleo familiar e do reconhecimento de sua senciência, surge questões de como o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado para reconhecer e proteger os direitos e os vínculos afetivos estabelecidos nas famílias multiespécies, diante de uma aparente lacuna legislativa específica sobre o tema. A pesquisa pretende investigar os contornos jurídicos da família multiespécie, analisando sua fundamentação nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, seu tratamento na doutrina especializada e os avanços jurisprudenciais no reconhecimento de direitos decorrentes dessa singular entidade familiar. Conclui-se que o reconhecimento jurídico se apresenta como imperativo frente à evolução dos conceitos de família e à nova compreensão sobre a condição animal. Os contornos jurídicos encontram sólida fundamentação no ordenamento pátrio, com bases no princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade que serve de estrutura ao Direito das Famílias contemporâneo. A doutrina especializada tem papel preponderante nesta construção e a analogia aos institutos do Direito de Família, em especial a aplicação do princípio do "melhor interesse do animal" – espelho do "melhor interesse da criança" –, mostra-se ferramenta hermenêutica adequada para a preservação de seus vínculos afetivos.

Palavras-chave: Sencientes; Família; Tutela; Afetividade.

MULTISPECIES FAMILY: AN ANALYSIS OF RIGHTS, CONCEPTS, AND AFFECTIVE BONDS BETWEEN HUMANS AND ANIMALS

ABSTRACT: Multispecies families have gained relevance in the contemporary legal and social landscape. The notion of family, once restricted to ties of consanguinity, affinity, or union between human beings, has evolved with the increasing humanization of pets and affective bonds that have driven the redefinition of this concept. Given the growing integration of pets into the family nucleus and the recognition of their sentience, questions arise about how the Brazilian legal system has adapted to recognize and protect the rights and affective bonds established in multispecies families, in the face of an apparent specific legislative gap on the subject. This research aims to investigate the legal contours of the multispecies family, analyzing its foundation in constitutional and infraconstitutional principles, its treatment in specialized doctrine, and the jurisprudential advances in the recognition of rights arising from this unique family entity. It concludes that legal recognition is imperative in the face of the evolution of family concepts and the new understanding of the animal condition. The legal framework finds solid grounding in the national legal system, based on the principle of human dignity and the principle of affection, which serves as the structure for contemporary Family Law. Specialized doctrine plays a preponderant role in this construction, and the analogy to the institutions of Family Law, especially the application of the principle of the "best interest of the animal"—a mirror of the "best interest of the child"—proves to be an appropriate hermeneutical tool for the preservation of their affective bonds.

Keywords: Sentient beings; Family; Guardianship; Affectivity.

¹Acadêmica 8º período Curso de Direito Centro Universitário Afya. Email: claudilenefernandes@gmail.com.

²Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. E-mail: valdineia.andrade@afya.com.br

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o fenômeno da família multiespécie, um conceito que tem ganhado relevância no cenário jurídico e social contemporâneo. Tradicionalmente, a noção de família restringia-se aos laços de consanguinidade, afinidade ou união entre seres humanos. No entanto, a crescente humanização dos animais de estimação e o estabelecimento de profundos vínculos afetivos entre eles e seus tutores têm impulsionado uma redefinição desse conceito.

O Direito das Famílias contemporâneo, influenciado por profundas transformações sociais, demonstra notável capacidade de adaptação, deslocando-se de um paradigma estritamente biológico e patrimonialista para outro centrado na afetividade e na dignidade da pessoa humana. Neste contexto, surge um novo e desafiador fenômeno: a "família multiespécie". Caracterizada pela integração de animais de estimação ao núcleo familiar, não como objetos, mas como sujeitos de relação afetiva intensa e duradoura.

A promulgação da Lei nº 14.064/20, que ampliou a pena para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos ao explicitamente reconhecê-los como seres sencientes (dotados de sentimentos e emoções), representou um marco na despatrimonialização dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Esse novo status jurídico impulsiona uma releitura dos institutos de direito de família, questionando a adequação da antiga visão que os enquadrava simplesmente como "bens móveis" perante o Código Civil/2002.

A pesquisa pretende investigar os contornos jurídicos da família multiespécie, analisando sua fundamentação nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, seu tratamento na doutrina especializada e os avanços jurisprudenciais no reconhecimento de direitos decorrentes dessa singular entidade familiar.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva utilizando-se da metodologia de revisão bibliográfica e documental, com

levantamento bibliográfico com base em livros, artigos científicos, teses, dissertações e periódicos especializados nas áreas de Direito de Família, Direito Animal, Sociologia e Psicologia, com foco nos temas de família multiespécie, senciência animal, direitos dos animais e vínculo afetivo humano-animal.

A análise documental se deu no estudo da legislação pertinente (Constituição Federal, Lei de Crimes Ambientais, projetos de lei) e análise de decisões judiciais (jurisprudência) de tribunais brasileiros que abordam questões relacionadas à guarda e pensão de animais de estimação.

3. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMILIA MULTIESPECIE

A concepção jurídica de família tem experimentado profundas transformações ao longo das últimas décadas, afastando-se gradualmente do modelo tradicional patriarcal e matrimonializado para abarcar novas conformações baseadas no afeto e na solidariedade. Nesse contexto de ampliação conceitual, emerge a figura da “família multiespécie”, expressão que designa as unidades domésticas compostas por seres humanos e seus animais de companhia, reconhecidas como entidades merecedoras de proteção jurídica.

Nas palavras de Hurtado Peña (2025, p. 32), “a evolução do conceito de família tem levado a uma compreensão mais ampla e diversa do que constituem as relações familiares”, sendo que “a geração de vínculos afetivos com animais não humanos com os quais mantemos estreita convivência dá lugar ao reconhecimento desta forma familiar” .

O fenômeno não se restringe a uma realidade meramente sociológica, tendo alcançado expressiva repercussão nos tribunais latino-americanos, especialmente na Colômbia, Argentina e Brasil. Como observa Viselli (2024, p. 5),

[...] muitas pessoas que possuem animais de estimação não veem seus pets como propriedade; eles os veem como membros indispensáveis de sua própria família”, sendo que “essa ideia começou a ganhar força nos tribunais latino-americanos, e múltiplos países agora reconheceram oficialmente os animais como parte da família humana, dando origem à classificação de família multiespécie.

O conceito jurídico de família, tradicionalmente associado ao casamento civil e à prole biológica, passou por significativas mutações no curso do século XX e início do século XXI.

Visseli (2024, p. 5) afirma que

É quase certo que a maioria das pessoas que têm um animal de estimação concordaria que seu animal não é simplesmente uma propriedade ou um ser insensato que vive em sua casa. Muitas pessoas com animais de estimação consideram seus animais como membros plenos e valiosos de sua família, apesar de não serem humanos. É a partir desse sentimento que diversos tribunais latino-americanos reconheceram a importância de proteger famílias com membros humanos e não humanos, chamadas de “famílias multiespécies”.

Graças ao reconhecimento judicial, as famílias multiespécies conquistaram proteção jurídica singular em todo o continente. Como área do direito, os tribunais latino-americanos ampliaram a pluralidade do significado de “família” e das estruturas familiares, tanto para fins práticos quanto culturais, a fim de priorizar o bem-estar de todos os membros da família. Por exemplo, é comum na América Latina que não apenas pais e filhos vivam juntos em uma mesma casa. Seus familiares mais distantes, como avós, primos e outros, também podem coabitar com uma família “nuclear”. Essas definições ampliadas de “família” permitem que a América Latina continue a expandir seu conceito e a acomodar ainda mais famílias em todo o continente.

Na América Latina, o fenômeno ganhou contornos específicos, influenciado pelo reconhecimento constitucional dos direitos da natureza. O Equador foi pioneiro ao estabelecer, em 2008, que “a natureza, onde a vida se reproduz e ocorre, tem o direito ao respeito integral por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos” (Constituição do Equador, art. 71) . Tal previsão, ao afastar a visão estritamente antropocêntrica do direito, pavimentou o caminho para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de consideração moral e jurídica.

Quase todas as constituições dos países latino-americanos contêm ‘o direito a um meio ambiente saudável’ como um direito humano fundamental” . Este ambiente

saudável, por sua vez, inclui a fauna e a flora que o compõem, estabelecendo um vínculo indissociável entre a proteção ambiental e o bem-estar dos animais domésticos.

O principal fundamento invocado pelos tribunais latino-americanos para o reconhecimento das famílias multiespécie é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segundo o qual “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” .

Nas palavras de Viselli (2024, p. 7), o conceito de “livre desenvolvimento da personalidade”, no contexto latino-americano, “garante a todos direitos legalmente protegidos de construir a própria vida, desenvolver suas próprias ideias e receber respeito por suas preferências individuais”, o que “inclui agora o respeito pela escolha de ter animais de estimação e pelo reconhecimento do forte apego a eles” .

No âmbito do direito de família brasileiro, Galindo (2021, p. 15) destaca que “os animais de estimação são classificados pelo artigo 82 do Código Civil como ‘bens móveis’”, mas que

[...] a dinâmica das relações familiares trouxe uma nova necessidade ao Judiciário: apreciar os casos em que os casais se unem e nutrem afeição por animais domésticos e, quando se separam, não se conformam com a divisão destes animais como ‘coisas’ a serem partilhadas (Galindo, 2021, p. 15).

Na Argentina, os casos Pedroni v. Capello e Baeza v. Gonzalez (Viselli, 2024) estabeleceram precedentes relevantes sobre a guarda compartilhada de animais de estimação após a dissolução da sociedade conjugal, reconhecendo que os laços afetivos estabelecidos entre o animal e cada um dos ex-cônjuges devem prevalecer sobre a lógica patrimonialista.

Igualmente significativo é o caso Gómez v. National Direction of Drugs, no qual uma família pleiteou “que o governo fornecesse ao seu amado cão de estimação

medicamentos que salvariam sua vida”, demonstrando a extensão do dever estatal de proteção à saúde no âmbito das famílias multiespécie .

No México, Hurtado Peña (2025, p. 41) sustenta que “mediante análise exaustiva geram-se conclusões significativas nas quais se evidencia a necessidade de proteger a diversidade familiar”, propondo “uma reforma constitucional para sua devida proteção”. O autor destaca que o reconhecimento jurídico da família multiespécie ainda enfrenta obstáculos normativos significativos, especialmente nos códigos civis que tratam os animais como coisas.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, persistem desafios significativos para o pleno reconhecimento das famílias multiespécie na América Latina. O principal obstáculo reside na tradição romanística do direito civil, que classifica os animais como “bens móveis” ou “coisas semoventes”. Como observa Galindo (2021, p. 18), é necessário “demonstrar que a dinâmica das relações familiares trouxe uma nova necessidade ao Judiciário”, impondo “a inserção da família multiespécie como bem jurídico tutelado constitucionalmente”.

A evolução do conceito de família multiespécie na América Latina representa um capítulo significativo na história do direito das famílias, evidenciando a capacidade dos ordenamentos jurídicos de se adaptarem às transformações sociais e aos novos arranjos afetivos. Como demonstrado, a jurisprudência colombiana e argentina tem reconhecido, ainda que de forma fragmentária, que os animais de estimação podem integrar a unidade familiar, merecendo proteção jurídica compatível com os laços afetivos estabelecidos.

4. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO

Observa-se que o relacionamento entre animais e humanos ganham relevância e novos contornos na sociedade. A relação antes de mera propriedade é superada e nasce um vínculo afetivo que não pode ser ignorado. O Direito brasileiro, a partir de sua legislação, doutrina e jurisprudência, busca a capacidade de reconhecer e proteger os vínculos afetivos que constituem esta família multiespécie, conferindo-lhes efeitos jurídicos práticos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 representa um marco paradigmático nesse processo, ao reconhecer a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º) como entidades familiares dignas de proteção estatal. Como assinala Galindo (2021, p. 12), “a história das famílias no Brasil indica evolução gradual e alargamento do conceito, existindo atualmente inúmeras formas de entidades familiares, todas reconhecidas e acolhidas pela proteção estatal” .

A partir desse movimento de despatrimonialização e afetivização do direito das famílias, novos arranjos domésticos passaram a reivindicar reconhecimento jurídico, entre os quais se insere a família multiespécie.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira testemunhou transformações profundas no conceito de entidade familiar. A Constituição Federal de 1988, ao romper com a rigidez do Código Civil de 1916, estabeleceu um modelo plural e democrático de família, fundado na afetividade e na dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, surge um fenômeno ainda pouco debatido nos tribunais, mas de crescente relevância social: a família multiespécie, isto é, o reconhecimento de vínculo familiar entre seres humanos e animais de estimação.

Galindo (2021,p.11) afirma que

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística constatou em 2013 que o Brasil é o segundo país do mundo em quantidade de cães, gatos e aves canoras criados em domicílios¹ . A comparação dos dados revelados pela pesquisa comprovou que de cada 100 famílias, 44 criam animais de estimação e 36 criam crianças.² Esse cenário demonstra que vivemos tempos de liberdade, inclusão e diversificação dos laços de afeto que resultam na pluralidade de formações familiares. A expressão dos números acima demonstra nova estrutura familiar brasileira e justifica a crescente preocupação da comunidade jurídica, já que aportam no Poder Judiciário diversas lides vindicando solução de questões familiares envolvendo animais sencientes criados no âmbito doméstico, sem que existam leis específicas sobre o assunto

Busca-se muitas vezes equiparar o animal à pessoa humana em termos de personalidade jurídica, a denominada família multiespécie representando uma releitura do papel do animal no núcleo doméstico contemporâneo, especialmente quando se verifica que muitos tutores desenvolvem laços afetivos tão intensos com seus animais que passam a integrá-los em seu projeto de vida e identidade familiar substituindo a adoção de filhos.

Aduz o professor Dr. Ataíde Júnior (2022, p.4):

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, um dos manifestos científicos mais importantes para a desconstrução das visões antropocêntricas do mundo, completa, em 2022, dez anos de proclamação. Segundo essa Declaração, “o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os **substratos neurológicos que geram a consciência**. Grifo nosso.

Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. Afirmar que outros animais também são dotados de consciência é afirmar que também eles aparecem no mundo e para si mesmos, que também são do mundo e não apenas estão no mundo. A Declaração consolida as descobertas científicas no sentido de que muitas espécies animais são igualmente capazes de comportamentos intencionais e afetivos, além de sensibilidade consciente para a dor e o sofrimento.

Diante da crescente integração dos animais de estimação no núcleo familiar e do reconhecimento de sua senciência, surgem questionamentos de como o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado para reconhecer e proteger os direitos e os vínculos afetivos estabelecidos nas famílias multiespécies, considerando a lacuna legislativa específica sobre o tema e a crescente demanda litigiosa que recai sobre o judiciário.

A ausência de legislação específica sobre família multiespécie no Brasil não pode impedir o reconhecimento judicial dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados, sendo que esta posição tem impulsionado a evolução do conceito de senciência animal e da aplicação analógica de princípios do Direito de Família.

O vínculo afetivo estabelecido entre humanos e animais em famílias multiespécies é um fator determinante para as decisões judiciais em casos de guarda e pensão alimentícia de animais de estimação, refletindo uma mudança de paradigma na valoração jurídica desses laços.

O artigo 225, § 1º, VII, da CF/88 foi inédito no constitucionalismo mundial ao proibir expressamente a crueldade contra animais, vinculando o Poder Público e a coletividade à proteção da fauna. Destaca-se não decorrer de uma visão meramente

utilitária ou ecológica, apenas visualizando a preservação de espécies, mas sim de um reconhecimento implícito de que o animal tem um valor em si mesmo.

No Brasil, o processo de requalificação jurídica dos animais começou com a Constituição Federal de 1988, a qual, de forma inédita e singular, introduziu, por influência organizada dos movimentos sociais na Assembleia Nacional Constituinte, a regra da proibição da crueldade contra animais (cf. art. 225, § 1º, VII, Constituição). Com isso, ficou clara a decisão política fundamental dos brasileiros em considerar que os animais são importantes por si mesmos, uma vez que a referida regra proibitiva deriva de características internas desses seres vivos (sobretudo a consciência) e não de funcionalidades estabelecidas em razão de interesses humanos. Em outras palavras, no Brasil, os avanços da ética animal – demonstrando o valor intrínseco dos animais e exigindo consideração e respeito por eles – foram traduzidos em termos jurídico-constitucionais, abrindo espaço para uma densificação normativa da sua subjetividade jurídica e consequente requalificação jurídica (de coisas para sujeitos). (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p.5).

A crescente visibilidade e aceitação social das famílias multiespécies no Brasil exerce uma pressão sobre o legislador para a criação de um arcabouço legal específico que harmonize os direitos dos animais com os princípios do Direito de Família, superando a atual lacuna legislativa e a dependência da analogia jurídica.

A pesquisa identifica a urgência em adequar o ordenamento jurídico brasileiro às transformações sociais que redefinem o conceito de família. Atualmente, o conhecimento sobre a família multiespécie encontra-se em estágio de desenvolvimento, com discussões acadêmicas e decisões judiciais esparsas que buscam preencher a lacuna legislativa existente.

A legislação brasileira é tímida ao abordar o tema, mas encontra-se dispositivos constitucionais que demonstram a importância deste direito.

Em primeiro lugar, o art. 225, § 1º, VII da Constituição brasileira de 1988 estabeleceu o dever do Poder Público em “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. A Constituição proíbe a crueldade porque pressupõe que os animais são seres dotados de consciência e de capacidade de sofrer (são sencientes). Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade. Ao valorar positivamente a consciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considerou os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, como fins em si mesmos, ou seja, reconheceu-lhes, implicitamente, o valor intrínseco e a dignidade própria,

mesmo que em outros dispositivos atribua a esses seres vivos outras valorações, de natureza instrumental. (ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p.7).

A relevância social do tema é inegável, visto que milhões de brasileiros consideram seus animais de estimação como membros da família, e a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e desproteção em situações como divórcios, heranças e casos maus-tratos.

3.1 A evolução do conceito de família e o princípio da afetividade

O conceito de família sofreu significativa mutação ao longo do século XX e XXI, afastando-se do modelo matrimonializado e patriarcal para abarcar uma pluralidade de arranjos. A Constituição Federal de 1988 consagrou essa evolução ao erigir a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III como fundamento da República e ao prever a proteção estatal à família "independentemente da celebração do casamento" em seu artigo 226, §3º.

Historicamente, tem sido um construto social em constante evolução, moldado por fatores culturais, religiosos, econômicos e jurídicos. Tradicionalmente, a família era compreendida como uma instituição baseada na consanguinidade, no casamento e na procriação, com uma estrutura hierárquica bem definida e um foco na transmissão de patrimônio e na perpetuação do sobrenome.

No entanto, a partir da segunda metade do século XX, e de forma mais acentuada na pós-modernidade, observou-se uma profunda pluralização das entidades familiares, que passou a reconhecer a diversidade de arranjos familiares que transcendem o modelo tradicional.

Essa transformação foi impulsionada por mudanças sociais significativas, como a emancipação feminina, a desmistificação do casamento como única forma de união legítima e a valorização do indivíduo e de suas escolhas afetivas.

Nesse novo cenário, o afeto ganha status de princípio jurídico, tornando-se o verdadeiro elemento estruturante das entidades familiares. Como ensina a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021, p. 65), "[...] o vínculo familiar deixou de ser

um fato natural para ser um fato cultural, um fato de afeto. A afetividade é o elemento distintivo da entidade familiar". Esse entendimento desloca o eixo de definição da família da formalidade para a realidade fática dos laços de cuidado, proteção e amor.

Nesse diapasão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 89) complementam que "[...] a família moderna se constrói a partir de um projeto comum de vida e afeto, onde as pessoas se unem em busca de felicidade e realização pessoal". É precisamente nesse "projeto comum de vida" que o animal de estimação se insere, deixando de ser um apêndice para se tornar um componente essencial do grupo.

A visão dos animais como "coisas" remonta ao Direito Romano e foi perpetuada pelo Código Civil de 2002, que, em seu art. 82, os classifica como bens móveis. No entanto, essa concepção vem sendo superada por uma visão que lhes confere uma condição jurídica *sui generis*.

O Código Civil de 1916, influenciado pelo direito canônico e pela tradição romano-germânica, concebia a família como unidade indissolúvel, hierarquizada, matrimonializada e essencialmente heteroparental. O poder familiar, exercido com rigidez pelo homem, refletia uma ordem social patriarcal. Nesse contexto, os animais eram tratados como coisas – semoventes – passíveis de propriedade, sem qualquer relevância afetiva para o Direito das Famílias.

Com a Constituição Federal de 1988, o art. 226 inaugurou nova fase, ao reconhecer como entidade familiar o casamento, a união estável e a família monoparental. O princípio da afetividade, extraído do sistema, passou a orientar decisões judiciais, como se vê nos julgamentos que admitem a multiparentalidade e a socioafetividade. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente também contribuíram para afastar o modelo único de família.

Contudo, a noção de família permaneceu centrada em vínculos humanos. O Código Civil de 2002, embora avançasse ao excluir a expressão "pátrio poder" substituindo-a por "poder familiar", manteve os animais na categoria de bens móveis (art. 82, parágrafo único, com redação anterior à Lei n. 14.228/2021).

O ponto de inflexão no Brasil foi a Lei nº 14.064/20, que, ao tipificar os maus-tratos contra cães e gatos, estabeleceu em seu art. 1º, §3º-A:

Para os efeitos desta Lei, considera-se animal silvestre ou exótico aquele pertencente às espécies mencionadas no caput, e animal doméstico ou domesticado aquele pertencente às espécies submetidas ao processo de domesticação ao longo do tempo, do qual se alterou o comportamento para conviver de forma dependente com o ser humano. (BRASIL, 2020, p.3)

Embora a lei não use explicitamente o termo "senciente" no texto final, o debate que a originou e a doutrina majoritária interpretam sua essência nesse sentido. Antecedendo-a, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) já protegia a fauna, e a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade.

A doutrina tem se debruçado sobre essa nova realidade. Para Tagore Trajano de Almeida Silva (2020, p. 112),

[...] a senciência, como capacidade de sentir dor, prazer e emoções, é o novo paradigma que justifica a necessária superação da categoria 'coisa' atribuída aos animais, demandando um estatuto jurídico próprio que reconheça sua natureza de sujeitos de direitos despersonificados.

Nesse contexto de redefinição e ampliação do conceito de família, emerge a família multiespécie como um fenômeno social e jurídico de crescente relevância. Ela se caracteriza pela inclusão de animais de estimação como membros integrantes do núcleo familiar, estabelecendo com eles profundos vínculos afetivos, de dependência mútua e de responsabilidade.

Essa configuração vai muito além da mera posse de um animal, configurando-se como uma relação de parentesco socioafetivo, onde o animal é percebido e tratado como um “filho de quatro patas”, um “irmão” ou um “companheiro” em pé de igualdade emocional com os demais membros humanos.

A crescente humanização dos animais, a valorização de sua companhia e o reconhecimento de sua senciência têm impulsionado essa nova forma de ser família. A convivência diária, o cuidado, a proteção e o amor dedicados aos animais de

estimação têm levado à necessidade de o Direito reconhecer e tutelar essa nova realidade, que desafia as categorias jurídicas tradicionais e exige uma adaptação do ordenamento para garantir a proteção desses vínculos e o bem-estar dos animais envolvidos.

A família multiespécie, portanto, não é apenas uma tendência, mas uma realidade consolidada que demanda uma resposta jurídica adequada e sensível às suas particularidades.

3.2. A família multiespécie: conceito e fundamentação

A família multiespécie, também denominada família animal ou família híbrida, é o arranjo familiar formado por humanos e seus animais de estimação, unidos por um vínculo afetivo profundo e estável, que gera consequências jurídicas. Seu fundamento reside na confluência dos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da senciência animal.

O vínculo estabelecido não é de propriedade, mas de cuidado e responsabilidade. A "posse" dá lugar à "guarda", termo que carrega em si uma conotação de proteção e zelo, muito mais adequada à natureza da relação. Como salienta Ana Carolina Brochado Teixeira (2019, p. 178), "[...] o animal, na família multiespécie, é considerado um membro, um filho de quatro patas, gerando para seus guardiões (antigos 'proprietários') os deveres de cuidado, assistência e preservação de seu bem-estar".

Famílias multiespécies ou ainda núcleos familiares pluriespécies, são formados por pessoas e seus bichinhos de estimação, também carinhosamente denominados de "filhinhos de patinhas ou de pêlos", enfim, na sociedade pós-contemporânea é crescente o número de composições familiares baseadas na multiespécie.

Inegavelmente com o decorrer dos tempos não só o conceito como também a composição das famílias foi passando por transformações que contribuíram significativamente para inúmeras pessoas, principalmente no campo emocional, com a inserção dos bichinhos de estimação no seio familiar. (LISITA, 2023, p.2).

A fundamentação para o seu reconhecimento encontra amparo na analogia com os princípios que regem o direito das famílias, notadamente o melhor interesse,

que no contexto multiespécie se traduz no "melhor interesse do animal", visando a preservação de seu bem-estar físico e psicológico.

Alguns animais adoecem inclusive, quando são privados da companhia de seus tutores, desenvolvendo tristeza, queda de pêlos, apatia, ausência de apetite e outros até apresentam quadros de agressividade e isolamento, perdem a vontade de brincar, quadros de ansiedade perceptíveis quando o animal manifesta vocalizações excessivas, lambedura persistente das patas, comportamento destrutivo e tendem a emocionalmente enfraquecerem cada vez mais. Acontecem também a queda de pêlos generalizada, problemas vinculados a hipotireoidismo em decorrência da pouca liberação de hormônios da tireóide. O estado emocional não só dos humanos, mas também dos animais altera todo o metabolismo do corpo e afeta a questão psicológica, são as denominadas doenças de ordem psicossomáticas, o sofrimento psicológico transforma-se em sofrimento físico! A presença e participação dos tutores ou não na vida dos bichinhos podem contribuir de forma positiva ou negativa para a vida deles. (LISITA, 2023, p.2).

Fica evidente tratar-se de seres sencientes que precisam de regras próprias que protejam seus direitos, além de estabelecer deveres específicos para seus tutores. Não é raro identificar animais de estimação abandonados, maltratados ou simplesmente ignorados, criados soltos na rua sem nenhuma proteção ou cuidado.

3.3. A capacidade jurídica dos animais

É imprescindível distinguir, inicialmente, duas categorias fundamentais do Direito Civil. A capacidade de direito (ou capacidade de gozo) consiste na aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo atribuída a toda pessoa humana, nos termos do Código Civil, art. 1º. “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002, p.2).

Já a capacidade processual (ou capacidade de estar em juízo) diz respeito à aptidão para exercer, por si mesmo, os atos da vida civil, encontrando-se disciplinada no Código de Processo Civil, art. 70. “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. (BRASIL, 2015, p.22).

A doutrina tradicional, ainda majoritária, sustenta que apenas a pessoa humana é titular de capacidade de direito, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da personalidade civil como atributo exclusivo do ser humano. Os animais,

nessa perspectiva, classificam-se como bens móveis semoventes, sujeitos ao regime jurídico da propriedade, ainda que beneficiários de proteção especial em razão de sua natureza.

Esta visão tradicional que a pesquisa visa abordar de maneira a evidenciar que não acompanha a evolução da sociedade em relação aos conceitos de família tradicionalmente formuladas e superadas já na Constituição Federal de 1988 e cotidianamente na construção jurisprudencial.

A matéria relativa à capacidade processual dos animais tem gerado intensa controvérsia nos tribunais brasileiros, com decisões que apontam em direções opostas.

Em posição vanguardista, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2021, reconheceu a capacidade de dois cães, Spike e Rambo, figurarem no polo ativo de demanda indenizatória. O acórdão consignou que "[...] os animais, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária)", com fundamento nos arts. 5º, XXXV, e 225, §1º, VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, §3º, do Decreto-Lei n. 24.645/1934.

A sentença foi proferida pela juíza Anatólia Isabel Lima Santos Guedes, da 3ª Vara Cível de Cascavel. No documento, ela reconhece "que houve, de fato, a prática de maus-tratos aos autores não-humanos", mas afirma que o dano moral e a pensão alimentícia são voltados apenas a humanos.[...] "Veja-se, não se está aqui dizendo que aos animais não são devidos os direitos de proteção, tampouco se desconhecendo dos entendimentos de que são seres sencientes, pelo contrário, esta signatária compactua com o entendimento de que deve haver a efetiva proteção desses e ser penalizada qualquer prática que atente contra esses. Todavia, não há justificativa para aplicação analógica do dever de indenização de humanos à animais. Além disso, não há no ordenamento jurídico vigente, tampouco entendimento pátrio consolidado, a respeito do direito à indenização por suposto abalo moral aos animais. (SARTORI, 2023, p.2).

Para o Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior (2022, p. 7), os animais possuem capacidade de ser parte em juízo e titular de direito, e assim não o considerar fere o princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional.

Pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), sabe-se que todo titular de direitos subjetivos tem o direito de

defendê-los perante o Poder Judiciário: em regimes democráticos, a tutela jurisdicional é universal e inafastável. Inequivocamente, esse dispositivo fundamental da Constituição brasileira é a única fonte normativa da capacidade de ser parte, caso essa categoria ainda seja admitida como pressuposto processual de existência. O Código de Processo Civil brasileiro, mesmo o novíssimo, não trata desse assunto, ao contrário do que fazem os estatutos processuais da Espanha e de Portugal.

O professor Vicente de Paula Ataíde Júnior, da Universidade Federal do Paraná, sustenta que a inclusão da senciência no novo Código Civil não constitui inovação, mas sim, trazer para a legislação civil, como norte, como guia, como diretriz, aquilo que cientificamente já se consolidou.

Para Lisita (2023, p.2), os animais possuem capacidade de ser parte e pleitear inclusive pensão alimentícia e até direito à visitação, de modo aos interesses do animal ser preservado e que não seja imputado as consequências de uma separação do casal a ele.

Por pensão alimentícia para os bichos, entende-se a divisão de gastos com banho, tosa, remédios, compra de alimentos que devem ser divididos entre os guardiões do animalzinho, que sofre também quando há a ruptura do casal e uma das partes não mais convive ali com ele também, como antes rotineiramente acontecia. Em relação à guarda, em caso de dissolução de união estável ou divórcio, é importante que o magistrado analise alguns fatores como quem dos tutores tem maior disponibilidade de tempo, se o ambiente de moradia do animal será o mesmo ou se havendo mudança, se o ambiente é adequado para o convívio com o pet e a questão da melhor afinidade com um dos tutores, podendo assim ser estabelecida a guarda unilateral ou ainda a compartilhada.

A doutrina especializada tem se dividido: de um lado, há quem defenda que o reconhecimento da capacidade processual dos animais é "juridicamente possível, compatível com os princípios constitucionais da dignidade animal e da tutela jurisdicional efetiva", de outro, há quem sustente que a tutela coletiva dos direitos dos animais deve ocorrer por substituição processual do Ministério Público, Defensoria Pública ou associações civis, e a tutela individual, por representação dos tutores, sem que se atribua aos animais capacidade de ser parte.

A capacidade de estar em juízo, nos dizeres de Pontes de Miranda, "diz respeito a prática e a recepção eficazes de atos processuais", ou seja, "a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante

etc. (art. 75 do CPC).” Considerando que os animais não podem exprimir, juridicamente, a sua vontade, sendo, por isso, incapazes de estarem em juízo (muito embora tenham capacidade de ser parte), quem terá poderes para representar um animal em juízo na defesa de seus direitos subjetivos? A fonte normativa atual da representação processual dos animais é o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, assinado por Getúlio Vargas, segundo o qual “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”(ATAÍDE JÚNIOR, 2022, p.9).

Ao aplicar essa distinção aos animais, o doutrinador Ataíde Junior enfrenta o problema, ainda que se reconheça aos animais a capacidade de ser parte (ou seja, que eles possam ser titulares de direitos subjetivos a serem tutelados judicialmente), eles são, manifestamente, incapazes de estar em juízo. Isso porque a capacidade de estar em juízo pressupõe a expressão de vontade consciente e juridicamente relevante, atributo que o ordenamento não reconhece aos animais, independentemente de sua senciência.

3. 4. Análise jurisprudencial e legislativa

A jurisprudência brasileira tem sido o principal motor para o reconhecimento prático dos efeitos jurídicos da família multiespécie, especialmente em situações de divórcio ou dissolução de união estável. Um caso emblemático julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), estabeleceu a guarda compartilhada de um cão.

O Acórdão assim decidiu:

Em se tratando de animal de estimação que integra o núcleo familiar, deve ser aplicado, por analogia, o regime de guarda compartilhada, priorizando-se o bem-estar do animal e o vínculo afetivo por ele estabelecido com os ex-cônjuges" (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça -RS, Apelação Cível Nº 70076967934, 2018, p.3).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o REsp 1.713.167/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é frequentemente citado como marco. O julgado, ao analisar a disputa pela guarda de um cão, reconheceu a existência de um vínculo de afetividade que justifica a aplicação analógica das regras de guarda de filhos.

A egrégia Ministra afirmou em seu voto que

[...] os animais de estimação são detentores de natureza jurídica sui generis, pois são seres sensíveis (sencientes) que possuem características peculiares, o que os coloca em uma categoria distinta da simples posse ou propriedade de um objeto inanimado. (Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1.713.167/SP, 2018, p.3).

As decisões judiciais têm considerado uma série de fatores para determinar a guarda dos animais, como a rotina do animal, a capacidade financeira dos tutores, o ambiente em que o animal viverá e, principalmente, o vínculo afetivo estabelecido com cada um dos ex-cônjuges.

A guarda compartilhada de animais tem se tornado uma prática cada vez mais comum, buscando garantir a continuidade do convívio do animal com ambos os tutores e preservar seu bem-estar, em uma clara aplicação do princípio do melhor interesse do animal.

No campo legislativo, além das leis já mencionadas, Projetos de Lei como o PL 1.095/2019, que propõe alterar o Código Civil para estabelecer um regime jurídico especial para os animais, indicam a tendência do legislador em acompanhar essa evolução social e jurídica.

Um marco fundamental nessa transição foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.), proclamada em 1978, que estabelece, em seu Artigo 2º, que “todo animal tem o direito ao respeito” e, no Artigo 3º, que “nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis”. Embora não possua força de lei no Brasil, a D.U.D.A. serviu como base para o desenvolvimento de legislações de proteção animal em diversos países.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 já demonstra um avanço ao proibir, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, as práticas que submetam os animais à crueldade. Complementarmente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), tipifica os maus-tratos contra animais como crime, com previsão de sanções penais e administrativas.

Contudo, apesar desses avanços, a legislação brasileira ainda não confere aos animais o status de sujeitos de direitos plenos, mantendo-os em uma categoria jurídica intermediária, muitas vezes referida como sujeitos de direitos despersonalizados ou seres sencientes.

A proposta de reforma do Código Civil tem sido palco de intensos debates sobre a inclusão de uma terceira categoria jurídica para os animais, que os reconheça explicitamente como seres sencientes, distinguindo-os de bens inanimados. Essa reforma visa alinhar a legislação brasileira com a evolução do pensamento jurídico e ético global, que cada vez mais valoriza a proteção e o bem-estar animal, especialmente aqueles que integram as famílias multiespécies.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a família multiespécie constitui uma realidade social consolidada, cujo reconhecimento jurídico apresenta-se como imperativo frente à evolução dos conceitos de família e à nova compreensão sobre a condição animal. Os contornos jurídicos desta entidade familiar encontram sólida fundamentação no ordenamento pátrio, superando a arcaica concepção dos animais como meros bens móveis.

Fundamentalmente, a família multiespécie assenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que engloba o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à busca da felicidade, legitimando os vínculos afetivos construídos com os animais. O princípio da afetividade que serve de estrutura ao Direito das Famílias contemporâneo, pois desloca a ênfase da formalidade para a realidade fática dos laços de cuidado e amor, nos quais os animais de estimação se inserem como verdadeiros membros.

Por fim, o reconhecimento da senciência animal, paradigmático e impulsionado por legislações como a Lei nº 14.064/2020, que desnuda a capacidade destes seres de sentir dor, prazer e emoções, demandando tutela jurídica específica.

A doutrina especializada tem papel preponderante na construção teórica deste novo conceito, defendendo a substituição da linguagem da "posse" pela da "guarda" ou "tutela", o que reflete a transição de uma relação de propriedade para uma de responsabilidade e cuidado.

Neste sentido, a analogia aos institutos do Direito de Família, em especial a aplicação do princípio do "melhor interesse do animal" – espelho do "melhor interesse da criança" –, mostra-se ferramenta hermenêutica adequada e já assimilada pelo Poder Judiciário.

Os avanços jurisprudenciais, por sua vez, constituem o motor mais dinâmico para a efetivação dos direitos decorrentes da família multiespécie. Tribunais de todo o país, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, têm reconhecido a natureza *sui generis* dos animais e aplicado, por analogia, regras de guarda compartilhada e visitas em casos de dissolução conjugal.

Essas decisões, ao priorizarem o bem-estar físico e psicológico do animal e a preservação de seus vínculos afetivos, consagram na prática judicial a compreensão do animal como integrante do núcleo familiar, e não como objeto da disputa.

A pesquisa evidencia que a positivação legislativa ainda não acompanha, na plenitude, a evolução doutrinária e jurisprudencial. A persistência da classificação civil como "bens móveis" gera uma dissonância que precisa ser sanada. Projetos de lei que visam instituir um regime jurídico especial para os animais, reconhecendo-os explicitamente como seres sencientes, indicam o caminho necessário para conferir maior segurança jurídica a estas relações.

5. REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Tribunal brasileiro reconhece a capacidade dos animais para serem partes em juízo. **REVISTA INCLUSIONES – Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, v. 9, n. 3, p. 217-240, jul./set. 2022. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3375/3455>. Acesso em: 22 de fev. 2026.

BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 25 out. 2025.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.713.167/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 20 de março de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar penas cominadas ao crime de maus-tratos a cães e gatos. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 25 out. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GALINDO, Bruna Castelane. **A família multiespécie como bem jurídico tutelado e a regulamentação da convivência e sustento do animal nas ações de família**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/24095/1/Bruna%20Castelane%20Galindo.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2026.

HURTADO PEÑA, Arturo. El reconocimiento jurídico de la familia multiespecie en México. **ADVOCATUS**, Universidad Libre Seccional Barranquilla, v. 22, n. 45, p. 31-47, 2025. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/comprised-love-latin-american-legal-perspectives-multispecies-family>. Acesso em: 01 de jun. 2026.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **As famílias multiespécies na sociedade pós-contemporânea**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1991/As+fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies+na+sociedade+p%C3%B3s-contempor%C3%A2nea>. Acesso em: 22 de fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível Nº 70076967934**. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agno. Julgado em 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576128007/apelacao-civel-ac-70076967934>. Acesso em: 25 out. 2025.

SARTORI, Millena; CANCI, Diego. **Primeiros cães do Brasil autores de processo judicial contra ex-tutores têm pedido de indenização por dano moral negado pela Justiça; entenda**. g1 PR e RPC Cascavel, 18 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2023/10/18/primeiros-caes-do-brasil-a-processarem-ex-tutores-perdem-na-justica-pedido-de-indenizacao-por-maus-tratos-entenda.ghtml>. Acesso em: 22 de fev. 2026.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Senciência: Novos Paradigmas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Famílias Multiespécies e os Animais de Estimação**. In: TEPEDINO, Gustavo; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). **Novos Desafios do Direito de Família Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 167-185.

VISSELLI, Catarina. **Comprised of Love: Latin American Legal Perspectives on the Multispecies Family**. Animal Legal & Historical Center, Michigan State University, 2024. Disponível em: <https://www.animallaw.info/article/comprised-love-latin-american-legal-perspectives-multispecies-family>. Acesso em: 01 de jun. 2026.